

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº05/2014

ASSUNTO: Práticas individuais restritivas do comércio.

Libre iniciativa económica – Garantia de concorrência equilibrada

Acaba de ser publicado o **DECRETO-LEI Nº166/2013**, datado de 27 Dezembro, sobre as Práticas Individuais Restritivas do Comércio.

Ao fim de 20 anos de vigência do diploma anterior, Dec.-Lei nº370/93, sobre a matéria; e, para entrar em vigor daqui a 60 dias, portanto, já a **27 de Fevereiro 2014**,

O Governo veio alterar, e substancialmente, as práticas individuais do comércio, visando maior transparência nas relações comerciais; e, também, o equilíbrio das posições negociais entre os agentes económicos. Com todo o interesse, até pelo agravamento brutal das coimas,

Aconselhamos que dê uma, ou mais, leituras atentas no novo Diploma. É do seu interesse. É um verdadeiro CÓDIGO DE ÉTICA, comercial. É, quase todo, um novo regime de práticas comerciais. Segundo se refere no preâmbulo ao novo Diploma, visou-se:

- clarificar a sua aplicação; e, concomitantemente,
- tornar suficientemente dissuasor o seu incumprimento. Assim,

Realçamos como novidades, em relação ao anterior:

A- um **artigo 2º** onde se trata do âmbito de aplicação: é aplicável apenas às empresas estabelecidas em Portugal; mas, num nº2, apresentam-se três exceções. Destacamos:

- compra e venda de bens e prestações de serviços, na medida em que estejam sujeitos a regulamentação própria (sectorial); e,
- compra e venda de bens e prestações de serviços com origem ou destino em país não pertencente a EU ou ao Espaço Económico Europeu.

B- um **artigo 3º** que trata da aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórios: é proibido a uma empresa praticar em relação a outra empresa preços ou condições de venda discriminatórios, relativamente a prestações equivalentes. São dados a seguir exemplos, no nº1; o nº3 identifica o que seja “práticas equivalentes”. É matéria que mais se aproxima do que já estava regulado no diploma de 1993 (artº1).

C- O **artigo 4º** trata, realçando, a transparência nas políticas de preços e de condições de venda. O nº3, com a exigência de redução a escrito de certos contratos, está melhor redigido. Repare na parte final do nº2: “(...) sempre que não estejam abrangidos pelo segredo comercial”.

D- Como já se destaca no preâmbulo, a matéria da "Venda com prejuízo" foi clarificada pelo que o artigo 5º, que trata dessa matéria; deve ser lido com cuidado. Se a definição é a mesma (nº1), de um artigo com 5 números, em 1993, passou-se para um de 11 números ! --- Veja-se o nº6:

"6- (...), as facturas de compra consideram-se aceites em todos os seus termos e reconhecidas pelos seus destinatários, quando não tenham sido objecto de reclamação no prazo de 25 dias seguintes á respectiva recepção".

pelo que a leitura atenta de todo o artigo é uma necessidade.

E- Trata o artigo 6º da recusa de venda de bens ou de prestação de serviços: o que é proibido fazer. Mas, no nº3 apareceu as causa justificativas da recusa, que preenchem onze alíneas, quando antes eram apenas 7. Chamamos a especial atenção para a novidade da al. j): é importante.

F- O artigo 3º trata das práticas negociais abusivas. E a segunda matéria que mais alterações sofreu. É um artigo enorme porque, segundo o Legislador procurou-se modificar o que até agora "era vago e indefinido", em algo claro e identificando-se expressamente algumas práticas consideradas abusivas, --- veja os nº2 e nº3 (este último, no sector agroalimentar).

G- As Entidades Fiscalizadoras, que passa a ser a ASAE (vêr art~13), podem aplicar "Medidas Cautelares", o que é novidade, --- artigo 8º.

H- Outras novidades são as Sanções Pecuniárias Compulsórias, ---artigo 11; e, a "autorregulação", no artigo 16º. Mas,

I- E deixamos para o fim, tenha em ATENÇÃO o artigo 9º, indicando o que constitui contra-ordenação; e, o artigo 10º, sobre o valor das coimas. Como agora está na moda dizer, há **um brutal aumento** do valor das coimas. São coimas que atingem milhares de Euros, desde a coima mínima ás coimas máximas. Nestas, há um caso, --- al.e), nº1, artº10 ---, em que para as grandes empresas chega a ... 2.500.000€ ! --- Pois, dirá, não me diz respeito ! ... Pois, diremos nós, se é uma média empresa, pois então pode chegar aos 450.000€ !

Note, segundo o nº3, artº10, a classificação das empresas, para o efeito, segue os critérios da Recomendação nº2003/361/CE, da Comissão Europeia.

Os processos até agora nas mãos da Autoridade da Concorrência passam para a ASAE, no prazo de 30 dias.

É nossa convicção que deve estar atento, lendo e dando a ler aos seus Trabalhadores o Decreto-Lei nº166/2013, 27 Dezembro.

Janeiro 2014

Albino F. Santos Carvalho